



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RESPOSTA À QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELO NOBRE DEPUTADO REIS NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 4 DE MARÇO DE 2026

I. Em 4 de março p.p., no curso da 18ª Sessão Ordinária, o nobre Deputado REIS formulou questão de ordem sobre os trabalhos da reunião realizada em 25/02/2026 pela Comissão de Segurança Pública e Assuntos Penitenciários (CSPAP).

Assevera Sua Excelência que, por falta de quórum, referida reunião não pôde iniciar-se entre as 14:00 (horário para o qual fora convocada) e as 14:15.

Narra, ainda, que depois das 14:15 se fizeram presentes mais dois membros do Órgão, e, *“ao arrepio do Regimento Interno, mesmo com o tempo excedido, a Presidência da Comissão (...) abriu a reunião às 14h18 minutos, ou seja, três minutos após o final do prazo regimental, com ilegalidade do Regimento Interno”*.

Invoca o preceito regimental que *“estabelece que a tolerância para abertura dos trabalhos deverá ser de 15 minutos”* (artigo 112, § 2º), que, a seu ver, importaria ao Presidente da Comissão declarar a impossibilidade de abertura dos trabalhos.

Ao final, indaga à Presidência acerca da validade da aludida reunião.

Eis, em apertada síntese, a matéria trazida ao exame da Presidência, que passa a decidir.

II. Ao disciplinar os trabalhos das Comissões da Assembleia Legislativa, o Regimento Interno não estabelece um prazo de tolerância para a abertura das reuniões.

Aliás, se prevalecesse a literalidade do artigo 50, “caput”, daquele diploma, os trabalhos deveriam ter início “à hora designada para o início da reunião”.

É notório, porém, que se consagrou na Casa, há décadas, a orientação — perfeitamente razoável e totalmente lógica, diga-se — de que os quinze minutos de tolerância previstos relativamente à abertura dos trabalhos das sessões (Regimento Interno, artigo 112, § 2º) aplicam-se por analogia aos das Comissões. Trata-se de ponto incontroverso.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente incontroverso é que, no caso específico da reunião de que trata a questão de ordem, a abertura dos trabalhos deu-se em momento posterior ao transcurso desse prazo de quinze minutos.

Imperioso destacar que o ilustre Presidente da CSPAP agiu, acerca da abertura dos trabalhos daquela reunião, com a transparência, clareza e lhanza que lhe são características, tendo tido, inclusive, a aquiescência do nobre Deputado EDUARDO SUPPLY, integrante da mesma bancada partidária do eminente autor da questão de ordem.

E, indubitavelmente, o propósito do Presidente do Colegiado foi o mais elevado: propiciar que fosse examinada a extensa pauta de proposituras, composta, registre-se, tão somente de matérias de iniciativa parlamentar.

Todavia, a despeito de todas essas circunstâncias, e apesar de os trabalhos terem se iniciado meros três minutos após o transcurso do prazo regimental, impõe-se reconhecer que eles não poderiam ter sido abertos.

Assim é porque a obediência a esse prazo máximo de tolerância traduz-se em relevante formalidade, na medida em que constitui garantia a todos os membros das Comissões (e, de forma geral, ao conjunto dos Parlamentares e aos cidadãos) de que os trabalhos desses Órgãos especializados se desenvolvam com previsibilidade e segurança jurídica, observando o princípio da publicidade, de estatura constitucional.

### CONCLUSÃO

III. Ante todo o exposto, impõe-se a esta Presidência **anular** a reunião realizada em 25/02/2026 pela Comissão de Segurança Pública e Assuntos Penitenciários (CSPAP), e, conseqüentemente, **declarar juridicamente inválidos** todos os atos praticados naquela reunião (tais como aprovação de ata, prolação de pareceres, deliberação conclusiva de proposituras, e concessão de vistas) e os deles decorrentes (tais como publicação de pareceres e deliberações, inclusão de matérias em Pauta de recurso, e ingresso de proposituras na Comissão subsequente).

Para o cumprimento do ora decidido, a Presidência determina que, por meio das unidades competentes da Secretaria Geral Parlamentar, sejam adotadas as providências cabíveis a fim de que as proposições em relação às quais foram praticados atos na reunião anulada retornem à situação processual em que se encontravam previamente à sua



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

realização, procedendo-se aos necessários registros naquelas proposituras e respectivos andamentos.

São estas as considerações e decisões que à Presidência cabia fazer e adotar, em resposta à questão de ordem suscitada pelo nobre Deputado REIS na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de março último.

Sala das Sessões, em 24 / 03 / 2026.

  
**ANDRÉ DO PRADO**  
Presidente